



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 28/6/2013, DODF nº 134, de 1º/7/2013, p. 4.
Portaria nº 170, de 1º/7/2013, DODF nº 135, de 2/7/2013, p. 45.

PARECER Nº 85/2013-CEDF

Processo nº 084.000043/2012

Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal**

ADVERTE a Escola La Salle, por certificar, de forma irregular, como concluinte da educação básica, ou seja, antes da conclusão do ensino médio, a aluna C.R.S.H., infringindo a legislação vigente e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, autuado em 24 de outubro de 2012, trata de irregularidade na certificação de conclusão da educação básica da estudante C.R.S.H., de 17 anos, ainda cursando o ensino médio, realizada pela Escola La Salle, situada na Quadra 301, Área Especial S/N, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas – ABEL, situada na Rua Santo Alexandre nº 93, Vila Guilhermina, São Paulo - São Paulo.

A Escola La Salle está recredenciada pelo prazo de cinco anos, a partir de 26 de agosto de 2008, pela Portaria nº 164/SEDF, de 29 de julho de 2008, para a oferta de educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; ensino fundamental e ensino médio.

Cientificada da aprovação no 2º vestibular da UnB, que ocorreu no segundo semestre de 2012, a estudante C.R.S.H. impetrou ação de mandado de segurança contra o reitor da Universidade de Brasília – UnB, obtendo êxito, conforme se transcreve:

[...]

Tenho firmado entendimento no sentido de denegar os pedidos de matrícula em instituições de ensino superior aos alunos que ainda não concluíram o ensino médio, notadamente quando a questão não se insere no entrave burocrático, que posterga a emissão do certificado de conclusão.

O presente caso, entretanto, difere daqueles, porque a **impetrante reúne condições objetivas de concluir a terceira série do ensino médio. É o que declara o Colégio La Salle de Águas Claras, afirmando que a aluna atenderá o requisito relativo à frequência global de 75% no dia 27/9/2012, quinta-feira próxima, e que os demais requisitos, tais como a avaliação e a apreciação pelo Conselho de Classe, poderão ser cumpridos a partir daí, de modo a realizar o avanço de estudos, que lhe conferirá o certificado de conclusão** antes de iniciado o segundo semestre letivo na UnB.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Considerando, portanto, a proximidade de data na qual a impetrante completará o percentual de frequência exigido, assim como disposição da escola de cumprir com as demais etapas do processo, aliadas à postergação do início do segundo semestre letivo da UnB para o dia 29/10/2012, como dispõe o calendário acadêmico, convenço-me da verossimilhança do direito postulado.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a matrícula da impetrante no curso de Serviço Social – Diurno, **devendo a impetrante apresentar, até a data do início do período de aulas, inclusive, o certificado de conclusão do ensino médio, sem o que a matrícula será invalidada.** (fls. 73 e 75) (grifo do relator)

No dia 2 de outubro de 2012, diante da aprovação da estudante C.R.S.H., na 1ª chamada do 2º vestibular da Universidade de Brasília-UnB, à fl. 23, a direção da Escola La Salle, frente à necessidade de validação de matrícula na universidade, em reunião de Conselho de Classe, promoveu, de forma irregular, o avanço de estudos da referida estudante, conforme atas constantes às fls. 8 a 11 e 79 a 82.

Registra-se que, após a promoção do avanço de estudos, a Escola La Salle encaminhou, em 5 de outubro de 2012, ofício s/n, sob o registro nº 030135/2012, solicitando apreciação deste Conselho de Educação de documentos da aluna C.R.S.H., visando ao avanço de estudos.

Em 9 de outubro de 2012, o Conselho de Educação, por meio do Ofício nº 62/2012-CEDF, respondeu à instituição educacional pela impossibilidade do avanço de estudos da estudante C.R.S.H., devido ao fato de os documentos apresentados não comprovarem altas habilidades/superdotação (fls. 5 e 63).

Diante da impossibilidade de certificação da estudante C.R.S.H., nos moldes da legislação vigente, inclusive com a necessária publicação do nome no Diário Oficial do Distrito Federal, procedimento de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nova ação de mandado de segurança, com decisão transcrita a seguir, foi impetrada na Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, obtendo êxito, desta vez em desfavor do Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, no qual foi determinado que o Presidente do CEDF procedesse à **homologação** da declaração de conclusão de ensino médio da referida estudante e que, no prazo legal, prestasse informações sobre o fato (fls. 2 e 4).

[...] a estudante [...], cursando a 3ª série do Ensino Médio, foi aprovada através do avanço de estudos, de acordo com o artigo 151 da Resolução nº 1/2009 – CEDF e o Artigo 92 do Regimento Escolar, para dar continuidade dos estudos no curso superior de Serviço Social, na UnB. [...] Ante o exposto DEFIRO a medida liminar buscada para determinar que a autoridade impetrada proceda a homologação da declaração de conclusão do ensino médio pela autora, no prazo de 48h [...]



Em 18 de outubro de 2012, este CEDF enviou expediente à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, para providências, tendo em vista suas competências regimentais, à fl. 12, visando à publicação da conclusão dos estudos da estudante C.R.S.H., no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, por força de decisão judicial, o que ocorreu no DODF nº 215, de 23 de outubro de 2012, página 3 (fl. 15).

Na mesma data, em 18 de outubro de 2012, o Conselho de Educação enviou à Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal correspondência esclarecendo que o processo de certificação de conclusão dos estudos de nível médio da estudante C.R.S.H. contrariava a legislação educacional e normas vigentes, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o artigo 151, da Resolução nº 1/2009-CEDF, em vigor à época, bem como registrou que não era de competência deste órgão colegiado o ato de homologação de certificação de ensino médio.

Diante do fato consumado, ou seja, da certificação irregular ocorrida, a presidência deste Colegiado enviou, em 29 de outubro de 2012, Ofício nº 72/2012-CEDF à direção da Escola La Salle, solicitando justificativa quanto ao procedimento de certificação de ensino médio, em desacordo com a legislação vigente. Este CEDF solicitou, ainda, cópia da ficha de matrícula da aluna, cópia da ata de conselho de classe, documentos que habilitavam o Diretor e o Secretário Escolar, além da cópia do estatuto da mantenedora da instituição educacional (fls. 17 e 64).

Ainda, em 20 de novembro de 2012, este CEDF enviou o Ofício nº 91/2012-CEDF à mantenedora da Escola La Salle, à fl. 65, solicitando, ao Diretor da Associação Brasileira de Educadores Lassalistas – ABEL, pronunciamento sobre o motivo de a direção daquela instituição educacional certificar a estudante C.R.S.H. à revelia do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época. E que se posicionasse, nos termos do artigo 180 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*: “**Art. 180.** É de responsabilidade das mantenedoras acompanhar, orientar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas de suas unidades educacionais, em consonância com os documentos organizacionais aprovados e com a legislação vigente.”

Em 30 de outubro de 2012, a Escola La Salle apresentou resposta, com os documentos solicitados e justificou que “[...] procedeu a Certificação de Ensino Médio da aluna..., após encaminhamento da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino no dia 18 de outubro de 2012 com base no Mandado de Segurança nº 2012.01.1.161176-8 [...]” (fls. 18 e 24 a 53).

II – ANÁLISE – O Conselho de Educação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 171, de 7 de março de 1962, da então prefeitura do Distrito Federal, reestruturado pela Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, observado o dispositivo do artigo 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.



A instituição educacional é autônoma, mas **não é soberana** para tomar decisões ao arrepio da lei, como ocorreu no caso, sob comento.

O artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação dada pelo artigo 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, dispunha, à época, sobre o instituto do avanço de estudos, *in verbis*:

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos; (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

III – indicação por um professor da turma do estudante; (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

V – verificação da aprendizagem; (**Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata. (**Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

§1º. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional. (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

§ 2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação. (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

A referida resolução estava em conformidade com a legislação educacional vigente, de acordo com a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com os princípios constitucionais destinados à educação nacional prevendo, em seus artigos 24 e 35, duas condições indissociáveis para a conclusão do ensino médio, a saber: a duração mínima do curso de 3 anos e o cumprimento de, no mínimo, 2400 horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (**grifo nosso**)

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

[...]



Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:...(grifo nosso)

Destaca-se que a alínea “c” do inciso V do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB instituiu o avanço de estudos para atendimento aos alunos que demonstram competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em que estejam matriculados, mediante avaliação contínua e cumulativa do aluno no processo de ensino e de aprendizagem, assim como estava previsto do artigo 151 da Resolução nº 1/2012-CEDF, mencionado anteriormente.

Relativamente ao parágrafo 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época: “§ 2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação.”, redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF. Ressalta-se que são considerados casos excepcionais os alunos que apresentam características especiais, como altas habilidades e superdotação, devidamente comprovadas, único caso possível para o aligeiramento de estudos, inclusive, do 3º ano do ensino médio, assuntos estes já tratados pelo Conselho Nacional de Educação, bem como por este Conselho, por meio dos Pareceres: Parecer nº 310/2010-CEDF, Parecer nº 81/2011-CEDF e Parecer nº 116/2011-CEDF.

Ao aluno superdotado, com altas habilidades, devidamente diagnosticado por profissional da área, é previsto tratamento especial, em acordo com a legislação e normas de ensino vigentes, para o qual o sistema educacional pode promover um currículo funcional e dispor de processo avaliativo e de acompanhamento, com vistas, se for o caso, à aceleração de estudos.

Episódio educacional considerado notável, porém estanque e pontual, como a aprovação em vestibular, não tem respaldo legal para a promoção de alunos ao nível superior, antes da conclusão da educação básica.

Dessa forma, quando a Escola La Salle decidiu interromper os estudos e certificar a estudante em questão, no ano passado, além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, infringiu também o artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, vigente à época.

Registra-se que o encaminhamento da situação da estudante C.R.S.H., para apreciação deste Conselho de Educação, ocorreu em 5 de outubro de 2012, ou seja, após a promoção da estudante por meio do avanço de estudos, conforme atas datadas de 2 de outubro de 2012, fls. 8 a 11 e 79 a 82.

A Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, por meio dos artigos transcritos a seguir, prevê punições às instituições educacionais que cometem irregularidades.

Art. 110. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito



Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

Art. 182. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, em ato próprio, as sanções, de acordo com suas competências.

O certificado escolar só poderia ser expedido se a estudante tivesse concluído o ensino médio com o benefício do instituto de avanço de estudos, na forma legal, ou seja, com um **processo pedagógico**, constituído por fases, com destaque para atividades de ensino e avaliação com os conteúdos ainda não cursados previstos até o final da etapa de ensino médio, como forma de compensação dos dias letivos e horas-aula previstas até o final do ano letivo e ainda com laudos de profissionais especializados.

Neste caso, o que fez a instituição educacional foi interromper abruptamente os estudos de ensino médio da aluna, não caracterizando o avanço de estudos, devendo o histórico escolar registrar os dias letivos e a carga horária reais cursados e observar que a aluna foi promovida, em caráter excepcional, em 2 de outubro de 2012, **com a carga horária e dias letivos realmente cursados** e que a certificação da estudante ocorreu por força de decisão judicial, com fulcro no processo nº 2012.01.1.161176-8, protocolado na Sexta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

Finalmente é preciso enfatizar que a inobservância da legislação vigente, realizada pela Escola La Salle ao certificar por avanço de estudos a aluna C.R.S.H., conforme atas constantes no processo em exame, não ocorreu por força de decisão judicial que determinasse essa ação. Tal decisão da instituição educacional, porém, foi norteadora para a 2ª decisão judicial, desta vez contra o Presidente deste Conselho de Educação, determinando não a certificação de conclusão dos estudos de nível médio, pois tal certificação a instituição educacional já havia realizado, mas sim, a homologação da conclusão dos estudos de ensino médio de C.R.S.H., em conformidade com a decisão irregular da instituição educacional.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) ADVERTIR a Escola La Salle, situada na Quadra 301, Área Especial S/N, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas – ABEL, situada na Rua Santo Alexandre nº 93, Vila Guilhermina, São Paulo - São Paulo, por certificar, de forma irregular, como concluinte da educação básica, ou seja, antes da conclusão do ensino médio, a aluna C.R.S.H., infringindo a legislação vigente;
- b) determinar que o presente parecer seja anexado ao processo que tratar da solicitação de credenciamento da Escola La Salle;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



7

- c) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF que, após a homologação do presente parecer, faça inspeção *in loco* na Escola La Salle, para verificar se a certificação de alunos concluintes do ensino médio, nos últimos três anos, ocorreram com regularidade;
- d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer à rede de Escolas La Salle do Distrito Federal, à mantenedora da citada instituição educacional e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal – PROEDUC/MPDFT.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, de 14 de maio de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 14/5/2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS
Vice-Presidente no exercício da presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal